



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO
EM FINANÇAS

TRABALHO FINAL DE MESTRADO
DISSERTAÇÃO

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-
VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS
DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

JAIR JOSÉ ANDRADE RAMOS

OUTUBRO - 2015



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO
EM FINANÇAS

TRABALHO FINAL DE MESTRADO
DISSERTAÇÃO

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-
VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS
DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

POR JAIR JOSÉ ANDRADE RAMOS

ORIENTAÇÃO:

PROFESSOR DOUTOR JOÃO DUQUE

OUTUBRO - 2015

Resumo

O presente trabalho pretende efetuar uma análise comparativa entre as melhores práticas e princípios emanados para o setor bancário internacional e o atual panorama do setor bancário cabo-verdiano, no que se refere aos requisitos organizacionais e de âmbito regulamentar, considerados essenciais para prevenção e deteção efetiva dos indícios de crimes relacionados com o branqueamento de capitais. Assim sendo, o mesmo será fundamentado nas novas Quarenta Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), divulgadas em Fevereiro de 2012, e nas Diretivas Comunitárias do Conselho da União Europeia, com referência ao Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Palavras-chaves: Branqueamento de Capitais, Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), Recomendações do GAFI, Aviso nº 5 do Banco de Portugal, Unidade de Informação Financeira (UIF), Banco de Cabo Verde (BCV).

Abstract

This research has the intends to examine comparatively best practices and standards of money laundering prevention set for international banking sector with a comprehensive overview of Cabo Verde banking sector, based on organizational requirements issues and regulatory framework, considered as crucial measures to prevent and detect crimes related to money laundering. Therefore, it will be done in coherence with the new Forty Recommendations of the Financial Action Task Force (FATF), published in February 2012, and the Directives of the Council of the European Union, with reference to the Notice No. 5 of 2013, from the Banco de Portugal.

Keywords: Money Laundering, Financial Action Task Force (FATF), FATF Recommendation, Notice No. 5 of 2013, from the Banco de Portugal, Financial Intelligence Unit (FIU), Banco de Cabo Verde (BCV).

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
1.1 <i>Extensão do Problema</i>	6
1.2 <i>Contextualização da Situação de Cabo Verde</i>	6
1.3 <i>Objetivos</i>	8
1.4 <i>Justificativa</i>	9
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	9
2.1 <i>Conceito e Origem do Branqueamento de Capitais</i>	9
2.2 <i>Fases do Branqueamento de Capitais</i>	14
2.2.1. Colocação	14
2.2.2. Circulação.....	15
2.2.3. Integração	16
3. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI)	16
4. SECTOR BANCÁRIO DE CABO VERDE.....	19
4.1 <i>Instituições Bancárias</i>	20
5. SISTEMA CABO-VERDIANO DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO CAPITALIS	21
5.1 <i>Medidas Preventivas</i>	23
5.1.1. Dever de Identificação.....	23
5.1.2. Dever de Diligência Continuada e Reforçada	24
5.1.3. Dever de Recusa ou Suspensão de execução da operação	24
5.1.4. Dever de Colaboração e Informação	25
5.1.5. Dever de Criação de mecanismos de controlo.....	25
6. UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (UIF)	25
7. O PAPEL DE <i>COMPLIANCE</i>	27
8. METODOLOGIA E ANÁLISE	28
8.1. Recolha de Dados.....	29
8.2. Tratamento de Dados	36
9. CONCLUSÃO	38
9.1. Prevenção e Análise de Contrapartes	38
9.2. Monitorização de Operações Suspeitas.....	39
9.3. Reporte às Autoridades	40
10. BIBLIOGRAFIA	41
ANEXO I.....	45
ANEXO II	48

1. INTRODUÇÃO

O tema ora proposto para análise tem sido objeto de diversas discussões com intervenções de diferentes atores, sobretudo no que se refere às suas consequências negativas para os países em desenvolvimento, no domínio do bem-estar social, económico e político, bem como em termos de medidas legais, adequadas e eficazes ao seu combate.

1.1 Extensão do Problema

Embora se considere de difícil aferição dos dados estatísticos relacionados com o branqueamento de capitais, mormente decorrente da natureza e do carácter transnacional do crime, o Fundo Monetário Internacional (FMI) tornou público em 1998, que o montante eventualmente “branqueado” anualmente situa-se entre 2% e 5% do PIB mundial. Neste sentido, e corroborando com a informação prestada, a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC)¹ na edição do *Research Report* de Outubro de 2011 refere que os montantes envolvidos no processo de branqueamento de capitais, verificados no ano de 2009, ascenderam aos 3.6% do PIB mundial, o equivalente a 2.1 triliões de dólares, sendo que 70% desse montante ocorreu dentro do sistema financeiro.

1.2. Contextualização da Situação de Cabo Verde

Os recursos provenientes das atividades criminosas proporcionam o desenvolvimento de economias paralelas com volumetria significativa de operações assentes em numerário que comprometem e distorcem mercados

¹ UNODC foi fundada em 1997 através da fusão entre o Programa de Controle de Drogas das Nações Unidas e do Centro Internacional para Prevenção de Crime, atua em todas as regiões do mundo através de uma extensa rede de escritórios de campo. Tem como finalidade ajudar os Estados-Membros na sua luta contra as drogas ilícitas, o crime e o terrorismo.

concorrenciais, colocando em causa o desenvolvimento económico sustentável, a segurança e a soberania dos estados. Especificando o caso em concreto de Cabo Verde, vale a referência para a proliferação do mercado informal de compra e venda de divisas, vulgarmente conhecido pelo termo “*Cambistas*”, com impactos significativos no índice de criminalidade do país, e no *boom* verificado no mercado imobiliário entre 2007 e 2012, com ligações a fundos provenientes do tráfico de drogas, culminando em finais de 2012, com a apreensão de 1.5 toneladas de cocaína e no confisco de valores avultados em bens patrimoniais².

Neste contexto, considerando o facto de Cabo Verde constar no panorama internacional como um país de armazenamento e transição de drogas provenientes da costa sul-americana com destino aos mercados europeus e norte-americano, e, em face da vulnerabilidade do setor bancário, nomeadamente com produtos financeiros de extrema complexidade e serviços com elevado grau de sigilo, associados ao elevado desenvolvimento das tecnologias de informação, as instituições bancárias são consideradas, na sua generalidade, como uma das principais visadas no processo de branqueamento de fundos ilícitos.

Assim sendo, dada a importância do setor no desenvolvimento económico sustentável, através da captação de recursos/poupanças e cedência de fundos para projetos e investimentos que produzem valor acrescentado para economia, as autoridades locais e, sobretudo o órgão regulador do sistema

² Ata de acórdão da 1ª Instância, de 28/06/2013, Tribunal Civil da Comarca da Praia, Processo Judicial denominado “Lancha Voadora”.

financeiro cabo-verdiano, têm envidado esforços no sentido de preservar a integridade, a robustez e a confiança no sistema financeiro, dotando-o de instrumentos e medidas preventivas adequadas que permitam combater eficazmente a problemática, resultando na revisão da Lei que destina a prevenção e a repressão da lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009 de 20 de Abril), na criação da Unidade de Informação Financeira, (Decreto-lei 1/2008 de 14 de Janeiro) e na divulgação das Instruções Técnicas do Banco de Cabo Verde (anexa a Circular Série A, nº149 de 2009.11.04).

Em virtude do quadro legal e regulamentar existente, todas as instituições bancárias devem implementar medidas e procedimentos de controlo, de modo a mitigarem os riscos subjacentes, nomeadamente reputacional e legal.

1.3. Objetivos

Atendendo aos efeitos corrosivos que o branqueamento de capitais provoca em vários setores da economia, nomeadamente colocando em risco a solidez e a credibilidade legal do sistema financeiro, o estudo tem como finalidade aferir o grau de conformidade dos regulamentos, instruções técnicas e procedimentos adotados no âmbito de análise de contrapartes, de monitorização de transações e de reportes às autoridades, verificados nas instituições bancárias de Cabo Verde em relação as melhores práticas e princípios aplicados no mercado europeu, como requisitos necessários e obrigatórios para o combate eficiente à problemática, tendo como referência o Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

1.4. Justificativa

Decorrente da localização estratégica de Cabo Verde, sendo considerado muitas vezes como uma rota importante no tráfico de estupefacientes, com destino aos mercados europeus e norte-americano, verificando nos últimos anos um incremento significativo nas apreensões internas relacionadas com esta matéria, envolvendo sempre valores monetários e patrimoniais significativos, entende-se de todo relevante analisar e aferir o grau de conformidade do sistema bancário cabo-verdiano em relação as boas práticas e princípios adotados pelas praças financeiras internacionais no combate ao branqueamento de capitais, tendo sempre em observância a razoabilidade da sua aplicação no nosso mercado.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Conceito e Origem do Branqueamento de Capitais

De acordo com alguns autores, a origem do termo branqueamento de capitais remonta aos anos 20, com a publicação da famosa Lei Seca nos Estados Unidos (*National Prohibition Act – de 16 Janeiro de 1919*), que tinha como finalidade a proibição do fabrico, venda, troca, transporte, importação, exportação, distribuição, entrega ou posse de qualquer bebida alcoólica com graduação elevada acima de 0.5%.

Nesta altura, segundo Aro (2013), o empresário conhecido como ‘Al Capone’ acumulou uma fortuna significativa através do contrabando e venda de bebidas alcoólicas. Não obstante a incapacidade das autoridades em combater crimes

desta natureza, o mesmo veio a ser preso e condenado em 1931, por evasão fiscal, ao serem detetados proveitos não compatíveis com a sua atividade de negócio conhecida.

Com a revogação da citada lei em 1933, o crime organizado sentiu necessidade de reestruturar e apostar em novos mercados com elevados níveis de rentabilidade, nomeadamente, a prostituição, a indústria de jogos de sorte ou azar e o tráfico de estupefacientes.

Por conseguinte, Turner (2011), refere Meyer Lansky, como o principal arquiteto do branqueamento de capitais moderno, tendo desenvolvido mecanismos financeiros que permitiram transferir os recursos obtidos de forma ilegal para fora dos Estados Unidos, por meio de jurisdições com elevado nível de sigilo, perfilando a Suíça como um dos principais destinatários, dando origem aos denominados, paraísos fiscais, contas anónimas e aglomerados de empresas sem beneficiários efetivos, sendo que os fundos regressavam posteriormente para o país através de empréstimos concedidos a entidades comerciais detidas pelo crime organizado.

Face ao carácter transnacional e a gravidade do problema, as autoridades sentiram-se obrigadas a unirem esforços, através de cooperação internacional, visando combater de forma eficaz o branqueamento de capitais e os diversos aspetos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de modo a privarem os criminosos de usufruírem dos seus recursos económicos.

Em todo o caso, a criminalização efetiva apenas foi formalizada a 20 de Dezembro de 1988, através da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de

Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como a Convenção de Viena, na época, assinada por 43 países, e ratificada por Cabo Verde em Outubro de 1994, através da Resolução nº 71/IV/1994 da Assembleia Nacional, Publicada na 1ª Série do Boletim Oficial nº 34.

Imediatamente no ano seguinte, em Julho de 1989, reuniram-se os Estados membros do grupo G-7³, em Paris, com o propósito de criar uma organização internacional de fomento ao estudo de medidas repressivas, desenvolvimento e promoção de estratégias, surgindo o Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais, conhecido também em inglês por Financial Action Task Force (FATF) e em francês por Groupe d'Action Financière (GAFI).

O GAFI, entidade responsável pela emissão das regras de boas práticas internacionais, entende o branqueamento de capitais como sendo:

[...] O branqueamento de capitais consiste no tratamento das vantagens do crime para disfarçar a sua proveniência. Este processo é fundamental para que o criminoso possa usufruir dos proveitos sem comprometer a origem.

Vendas ilegais de armas, contrabando e atividades do crime organizado, incluindo, por exemplo o tráfico de drogas e prostituição, podem gerar enormes quantidades de recursos. Esquemas de desvio de fundos, abuso de informação privilegiada, suborno e fraudes cibernéticas também podem produzir grandes lucros e criar o incentivo para "legitimar" os ganhos ilícitos por meio de branqueamento de capitais⁴.

³ Constituído pelos sete países mais desenvolvidos e principais destinatários das drogas, à data da reunião em Paris, participaram a Alemanha, França, Reino Unido, Canada, Estados Unidos, Japão e Itália.

⁴Tradução livre do site do GAFI What is Money Laundering? [...] Money laundering is the processing of these criminal proceeds to disguise their illegal origin. This process is of critical importance, as it enables the criminal to enjoy these profits without jeopardising their source. Illegal arms sales, smuggling, and the activities of organised crime, including for example drug trafficking and prostitution rings, can generate huge amounts of proceeds. Embezzlement, insider

O Fundo Monetário Internacional (FMI) decorrente da inevitabilidade e do meio envolvente económico dos Estados membros viu-se obrigado a alargar as suas incumbências, de forma a prestar assistência no combate ao branqueamento de capitais, sendo que participa nas reuniões plenárias do GAFI como membro observador, conjuntamente com outras organizações e organismos internacionais, tendo intensificado as atividades relacionadas com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo logo após os ataques de 11 Setembro de 2001. Assim sendo, o FMI entende o problema como “(...) um processo pelo qual a origem ilícita de bens obtidos ou gerados pela atividade criminosa está dissimulada de modo a apagar o vínculo entre os fundos e à atividade criminosa de origem”⁵.

As discussões doutrinárias em torno da definição do branqueamento de capitais, apesar das dificuldades subjacentes face à natureza do crime, têm sido praticamente no mesmo sentido, assumindo como sendo mormente uma tentativa de introduzir no sistema financeiro os recursos oriundos da atividade criminosa, fazendo uso da facilidade dos seus produtos e sistemas financeiros integrados, para fazerem circular suficientemente os fundos e incorpora-los posteriormente na economia com aparência legal.

De acordo com o referido por Yeandle et al (2005) o branqueamento de capitais traduz-se na conversão dos proveitos da atividade ilícita em ativos que não podem ser relacionados com o crime subjacente. Afirmam ainda que o

trading, bribery and computer fraud schemes can also produce large profits and create the incentive to “legitimise” the ill-gotten gains through money laundering.

⁵Tradução livre do site do FMI Money laundering is a process by which the illicit source of assets obtained or generated by criminal activity is concealed to obscure the link between the funds and the original criminal activity.

mesmo é de difícil controlo face à necessidade de se verificar um equilíbrio racional entre os custos e os benefícios de implementação efetiva dos mecanismos de prevenção.

Conforma advoga Shehu (2012) é mais fácil descrever o branqueamento de capitais do que apresentar uma definição. Em todo o caso, a sua definição precisa depende do contexto, da atividade anterior que gerou o dinheiro em causa, e da sua finalidade, bem como competência de origem ou destino.

Para Cassara & Jorisch (2010) o branqueamento de capitais consiste acima de tudo num processo de conversão dos fundos provenientes de atividade criminosa, tendo como finalidade atribuir uma aparência legítima. Em suma, trata-se de converter os fundos ilícitos em lícitos, distanciando-os da sua origem criminosa, tornando-os de difícil confisco para as autoridades.

O conceito, segundo Cox (2014), também não se distancia muito dos outros autores, referindo que um individuo quando recebe ganhos de proveniência ilícita procurará assegurar o usufruto dos mesmos sem que a sociedade se aperceba da conduta imprópria subjacente. O *modus operandis* consiste em ocultar os proveitos para que a fonte original dos rendimentos pareça ser legítima. Por se tratar, frequentemente, de numerário, o criminoso busca normalmente *cash-based businesses* para dissimular a origem dos fundos (e.g. restaurantes, supermercados, discotecas, etc.).

De acordo com Braguês (2009), o processo de branqueamento de capitais assenta na ocultação da propriedade de capitais resultantes de uma determinada atividade delituosa, nomeadamente através da sua transformação

em bens ou produtos com aparência lícita, pressupondo, assim: uma atividade criminosa de diverso tipo; um produto dessa atividade, designadamente largos montantes de dinheiro ou outros bens; a necessidade de colocar esses produtos no circuito financeiro ou na atividade económica corrente; a salvaguarda desse circuito reciclador para a prática de novas atividades criminosas.

2.2. Fases do Branqueamento de Capitais

Embora se verifique algumas diferenças sobretudo no que se refere à denominação utilizada, a maior parte dos autores corroboram os três estágios de branqueamento de capitais indicados por GAFI, designadamente Colocação, Circulação e Integração.

Importa mencionar o fato de Braguês (2009), em conformidade com alguns autores, identificar uma quarta fase como sendo da “Segurança”, reportando a atividade desempenhada pela organização criminosa de modo a não comprometer todo o processo. No entanto, o mesmo refere que esta fase tem mais a ver com a forma como decorre o processo do que propriamente um processo autónomo e específica.

2.2.1. Colocação

Consiste na primeira fase do branqueamento de capitais e é também considerada a mais arriscada face à proximidade dos fundos com a origem criminal. Aqui os criminosos tentam introduzir no sistema económico-financeiro os proveitos da atividade ilícita utilizando os diversos meios disponíveis para dificultar a identificação da proveniência do dinheiro.

Segundo Schott (2004) esta etapa traduz-se na colocação no sistema financeiro dos fundos obtidos de forma ilícita. Refere ainda que são frequentemente utilizados os métodos de fracionamento de numerário, menos detetáveis, e depositadas ao longo de um determinado tempo, em diversas dependências de uma única instituição financeira ou em várias instituições financeiras, na conversão dos fundos ilícitos em instrumentos financeiros, tais como ordens de pagamento ou cheques, e combinados com fundos legítimos para não causar suspeitas, e ainda na compra de valores mobiliários ou de contratos de seguros utilizando numerário.

2.2.2. Circulação

Nesta segunda fase inicia-se os procedimentos para dissimular a origem dos fundos fazendo uso dos diversos meios financeiros e/ou comerciais para circular e esconder a verdadeira origem e propriedade dos fundos. Segundo Aro (2013) esta é a fase do branqueamento de capitais propriamente dito, pois aqui se dissimula a origem dos valores para que sua procedência não seja devidamente identificada.

Conforme Braguês (2009) nesta etapa verifica-se uma multiplicação das operações, em mais de uma jurisdição, visando, em caso de investigação, impedir ou frustrar a realização e prossecução dos intentos da justiça.

De acordo com Cox (2014), em muitos esquemas, os fundos são movimentados entre contas e em diferentes jurisdições, através de uma série de empresas para garantir maior complexidade possível. Pretende-se

essencialmente dissimular o “*audit trail*” e romper o vínculo com o crime precedente.

2.2.3. Integração

Refere-se à última fase do branqueamento de capitais e em algumas circunstâncias poderá, inclusivamente, sobrepor-se à fase anterior, citando como exemplo os casos relacionados com o setor imobiliário em que se verifica o investimento imediato em bens imóveis de luxo, sem necessariamente efetuar a montagem de operações financeiras. Esta fase é considerada a mais difícil para as autoridades provarem a origem criminosa dos fundos.

Cox (2014) afirma que os fundos devidamente branqueados regressam aos criminosos com intuito de serem utilizados e investidos de modo legítimo.

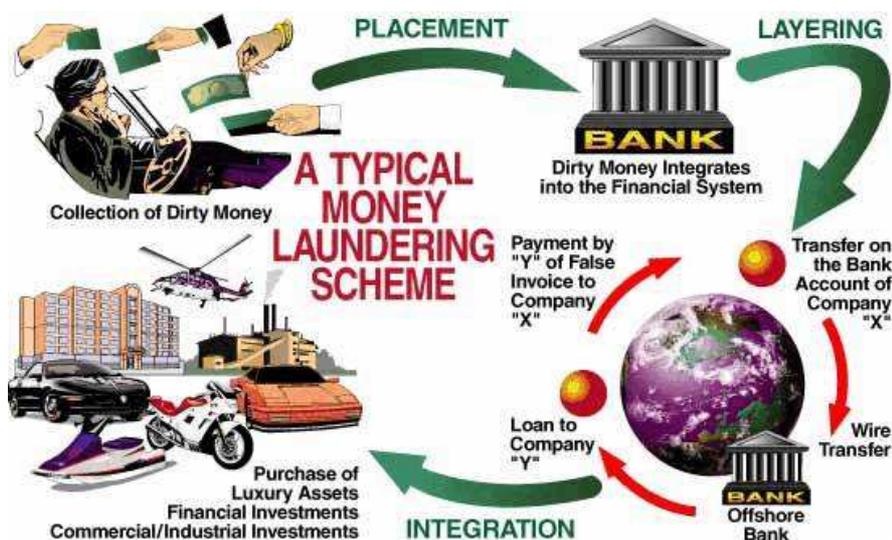


Figura 1: Esquema Tipo do Branqueamento de Capitais (Fonte: UNODC)

3. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI)

O GAFI foi estabelecido na reunião realizada em Paris pelos Estados membros do G7, como um grupo intergovernamental, e reconhecida como organização

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

internacional responsável pelo estabelecimento de normas, desenvolvimento e implementação efetiva de medidas legais, regulamentares e operacionais para o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento da proliferação de armas de destruição massiva, bem como outras ameaças à integridade do sistema financeiro mundial.

Desde a sua constituição que o número de países e jurisdições, bem como organizações regionais passaram de 16 para 36 membros, correspondendo a 34 países e jurisdições e 2 organismos regionais⁶. Adicionalmente, em resposta a necessidade de abranger globalmente o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o GAFI tem trabalhado em estreita colaboração com os seus membros associados⁷, designados por organismos regionais do tipo GAFI, com o Fundo Monetário Internacional e com os membros observadores⁸, sendo que estas entidades

⁶ Argentina, Australia, Austria, Belgium, Brazil, Canada, China, Denmark, European Commission, Finland, France, Germany, Greece, Gulf Co-operation Council, Hong Kong, China, Iceland, India, Ireland, Italy, Japan, Kingdom of the Netherlands, Luxembourg, Mexico, New Zealand, Norway, Portugal, Republic of Korea, Russian Federation, Singapore, South Africa, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, United Kingdom and United States.

⁷ Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG); Caribbean Financial Action Task Force (CFATF); Eurasian Group on combating money laundering and financing of terrorism (EAG); Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG); Council of Europe Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism (MONEYVAL); Financial Action Task Force on Money Laundering in South America (GAFISUD); Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (GIABA); Middle East and North Africa Financial Action Task Force (MENAFATF).

⁸ African Development Bank; Asian Development Bank; Basel Committee on Banking Supervision (BCBS); Commonwealth Secretariat; Egmont Group of Financial Intelligence Units; European Bank for Reconstruction and Development (EBRD); European Central Bank (ECB); Eurojust; Europol; Group of International Finance Centre Supervisors (GIFCS) [formerly the Offshore Group of Banking Supervisors - OGBS]; Inter-American Development Bank (IDB); International Association of Insurance Supervisors (IAIS); International Monetary Fund (IMF); International Organisation of Securities Commissions (IOSCO); Interpol; Organization of American States / Inter-American Committee Against Terrorism (OAS/CICTE); Organization of American States / Inter-American Drug Abuse Control Commission (OAS/CICAD); Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD); Task Force on Money Laundering in Central Africa (GABAC); United Nations – Office on Drugs and Crime (UNODC) - Counter-Terrorism Committee Executive Directorate - The Al-Qaida Sanctions Committee (1267/1989 Committee); The World Bank; World Customs Organization (WCO).

participam nas reuniões plenárias e grupos de trabalho, mas não gozam do direito de voto.

No âmbito internacional de combate à problemática, sobretudo proveniente do tráfico de estupefacientes, o GAFI elaborou, em 1990, as Quarenta Recomendações Originais, de modo a serem aplicáveis e adaptáveis às legislações de todos os países. Foram revistas pela primeira vez em 1996, tendo em observância novos mecanismos, tendências e tipologias praticadas no contexto do branqueamento de capitais, assim como para permitir o alargamento do número de crimes subjacentes. No seguimento do ataque terrorista ocorrido nos Estado Unidos em Setembro de 2001, o mandato do GAFI foi ampliado para abranger também o combate ao financiamento do terrorismo, culminando, em 2003, numa nova revisão das Quarenta Recomendações, acrescentando-se mais Nove Especiais Recomendações, concernentes especificamente a causa do financiamento do terrorismo. Estas foram aprovadas por mais de 180 países. Recentemente, em Fevereiro de 2012, as Recomendações foram uma vez mais revistas, regressando novamente a apenas Quarenta (*vide* Anexo II – Tabela II).

De acordo com Schott (2004) as Recomendações contêm um conjunto de ações e requisitos obrigatórios, que um determinado país deve cumprir se deseja ser considerado pela comunidade internacional como cumpridor dos padrões internacionais nesta matéria.

No que se refere ao acompanhamento da implementação das Recomendações, o GAFI preconiza o sistema de autoavaliação entre os seus

membros, através de questionário relativo ao assunto em causa, com a periodicidade normalmente de um ano, e adota o sistema de avaliação mútua assente em avaliações efetuadas por especialistas da área provenientes dos membros, sendo que nos casos onde não se registre evoluções consideráveis, é recomendado o acompanhamento praticamente de seis em seis meses.

Embora estas recomendações não sejam de carácter obrigatório, se um determinado país ou organização entender não adotar as regras de boas práticas e recomendações do grupo ou eventualmente não apresentar um quadro jurídico razoável em termos de medidas legais e regulamentares de prevenção e criminalização do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como um manifesto intento em diligenciar no sentido de colmatar tais deficiências, poderá incorrer a medidas sancionatórias que implicam, nomeadamente, a divulgação de listas de países com deficiências estratégicas para os quais as instituições financeiras devem prestar especial atenção na relação de negócio com entidades provenientes desses territórios, e, no caso de existirem suspeitas fundamentadas da prática daquele crime, suspenderem a operação e comunicarem às autoridades.

4. SECTOR BANCÁRIO DE CABO VERDE

O exercício da atividade de banca comercial foi desempenhado desde a data de independência pelo Banco de Cabo Verde (BCV), exercendo em simultâneo, e em regime de exclusividade, a função de emissor de notas e moedas, autoridade cambial e caixa do tesouro. Em 1990, com as reformas implementadas na legislação bancária, e sequentes publicações dos Decreto-

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

Lei nº 52-D90 (Lei orgânica do Banco de Cabo Verde) e Decreto-Lei nº 52-E/90 (regula a atividade bancária e de crédito), ambos de 04 de Julho, permitiram que em 1993, houvesse condições suficientes para a separação das atividades, assumindo o BCV apenas as funções referentes à supervisão bancária, e o Banco Comercial do Atlântico (BCA) as funções de banca comercial.

4.1. Instituições Bancárias

Atualmente constam no panorama do sistema bancário nacional 14 instituições devidamente registadas e autorizadas pelo BCV, agregadas em Instituições de Crédito (IC)⁹ e Instituições Financeiras Internacionais (IFI)¹⁰, conforme se pode verificar na Tabela I.

Tabela I

Lista de entidades bancárias autorizadas pelo BCV

Instituições Bancárias	Data de autorização	Principais Acionistas
Banco Comercial do Atlântico	16/07/1993	Caixa Geral de Depósitos (PT)
Caixa Económica de Cabo Verde	31/08/1993	Instituto Nacional de Previd. Social (CV)
Banco Interatlântico	15/02/1999	Caixa Geral de Depósitos (PT)
Banco Cabo-verdiano de Negócios	03/02/2005	BANIF (PT)
Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde, S.A.	15/10/2007	Banco Angolano de Investimentos (AO)
Novo Banco S.A.	22/02/2010	Correios de Cabo Verde/ Imobiliária, Fundiária e Habitat S.A.
Ecobank Cabo Verde S.A.	03/05/2010	Ecobank Transnational Incorporate
Banco Internacional de Cabo Verde	05/10/2010	Novo Banco (PT)
Banco Fomento Internacional S.A.	25/02/2002	Grupo de Pessoas Singulares

⁹De acordo com a Lei nº 03/V/96, de 1 de Julho, as instituições de créditos são as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua conta própria. Exemplos, bancos comerciais.

¹⁰ Conforme Lei nº 43/III/88 de 27 de Dezembro, Instituições Financeiras Internacionais refere as que têm por objeto principal a realização de operações financeiras com não residentes em Cabo Verde, em moeda estrangeira. Exemplos, sucursais de instituições de crédito, parabancárias e seguradoras.

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

Banco Montepio Geral – Cabo Verde (IFI) S.A.	12/09/2005	Caixa Económica Montepio Geral (PT)
Banco BIC Cabo Verde S.A.	24/07/2013	Banco BIC SA (AO)
Banco Privado Internacional (IFI) S.A.	20/02/2006	Grupo de Pessoas Singulares
Banco Sul Atlântico (IFI) S.A.	03/09/2001	Banco Angolano de Investimentos (AO)
Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo SFE- CV	30/01/2006	Caixa Central - Caixa Central De Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L. (PT)

Fonte: Autor

Em todo o caso, constitui um facto de que mais de metade das instituições bancárias com estabelecimento no país estão sujeitas a uma supervisão consolidada, exercida em simultâneo pelo BCV e por outros órgãos reguladores internacionais, *vide* Figura 2.

Banco	Nº de Sucursais no Exterior	Nº de Subsidiárias no Exterior	Subsidiárias de bancos estrangeiros no país	Sucursais de bancos estrangeiros no país	Sujeita à Supervisão do BCV	Sujeita à Supervisão de entidade estrangeira ¹¹
IC	0	0	6	-	Sim	Sim
IFI	-	-	-	6	Sim	Sim

Figura 2: Instituições bancárias sujeitas a dupla supervisão (**Fonte:** autor)

5. SISTEMA CABO-VERDIANO DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO

CAPITAIS

Cabo Verde, como membro ativo do organismo regional do tipo GAFI para a região da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)¹², denominada *InterGovernmental Action Group against Money Laundering in West Africa (GIABA)*, foi submetido a uma avaliação mútua no ano de 2007, por uma equipa composta por técnicos do FMI e do GIABA, tendo

¹¹ Refere-se as entidades supervisoras internacionais com responsabilidades sobre as instituições financeiras estabelecidas em Cabo Verde, nomeadamente, Banco de Portugal, Banco Nacional de Angola e BCEAO (Banco Central da CEDEAO).

¹² Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, sendo os membros: Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Togo.

sido detetadas algumas insuficiências no que concerne ao quadro jurídico e medidas institucionais, medidas preventivas referentes às instituições financeiras, medidas preventivas relativas às atividades e profissões não financeiras designadas, pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica e organizações sem fins lucrativos e cooperação nacional e internacional¹³.

Por estas razões, com a periodicidade de seis meses, Cabo Verde teve de apresentar até finais de 2013, nas reuniões plenárias do GIABA, melhorias e medidas adotadas contra o crime organizado e ações preventivas instituídas com vista a conformidade das recomendações do GAFI, assumindo as autoridades a revisão do quadro legal, com a publicação do Decreto-Lei nº 1/2008 de 14 de Janeiro de 2008, que regula a organização, a competência e funcionamento da Unidade de Informação Financeira, e a entrada em vigor da Lei nº 38/VII/2009, de 20 de Abril, que estabelece as medidas relativas a prevenção e a repressão do crime de branqueamento de capitais.

Em relação à entidade reguladora do sistema financeiro, Banco de Cabo Verde, foi atribuído o poder de editar regras para o combate ao branqueamento de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras nesse domínio. Assim sendo, na sequência da entrada em vigor da referida Lei nº 38/VII/2009, de 20 de Abril, procedeu-se à elaboração e divulgação da Instrução Técnica sobre a lavagem de capitais anexa à Circular Série A, nº 149 de 2009.11.04, a qual define os procedimentos a adotar pelos

¹³ Relatórios de acompanhamento – Avaliação Mútua de Cabo Verde

bancos no que diz respeito à implementação e difusão interna das regras de boas práticas neste domínio.

5.1. Medidas Preventivas

No exercício das suas atividades, as entidades financeiras devem considerar todos os requisitos previstos na Instrução Técnica do BCV como medidas essenciais de prevenção, no que concerne as aberturas de contas, monitorização de operações e relações de banco correspondente. Nas subsubsecções seguintes, resume-se alguns deveres fundamentais constantes no citado documento.

5.1.1. Dever de Identificação

As entidades financeiras devem exigir a identificação dos clientes regulares ou ocasionais, bem como os seus representantes sempre que estabeleçam relações de negócio, presencialmente ou à distância, nomeadamente na abertura de contas de depósito, atribuição de cadernetas de poupança, transferências internas ou internacionais de fundos, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguro ou transação de títulos de qualquer tipo.

Devem exigir a identificação sempre que se proponham iniciar relações de negócios estáveis ou efetuar transações ocasionais, em montantes, isoladamente ou em conjunto, iguais ou superiores a 1.000.000\$00 CVE (um milhão de escudos). Devem ainda obter informação sobre a identificação do beneficiário efetivo sempre que existe suspeita fundamentada de que um cliente não atua por conta própria.

5.1.2. Dever de Diligência Continuada e Reforçada

Concomitantemente ao dever de identificação adequada dos clientes devem as entidades financeiras:

- a) Identificar os clientes e a natureza das operações quando se revelem suscetíveis de estarem relacionadas com a prática do crime branqueamento de capitais, tendo em conta a complexidade, carácter pouco habitual relativamente a atividade do cliente, volume inusitado, frequência, ou aparente falta de finalidade económica ou legal.
- b) Em situações mencionadas de operações iguais ou superiores a 1.000.000\$00 CVE (um milhão de escudos) aferir a origem e destino dos fundos, bem como da verdadeira natureza da operação.
- c) Manter um acompanhamento continuado da relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando a respetiva conformidade com a informação previamente obtida referente à atualidade e exatidão das informações dos clientes.
- d) Aplicar medidas reforçadas de diligência nas operações realizadas a distância, nomeadamente nas operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros.

5.1.3. Dever de Recusa ou Suspensão de execução da operação

Devem as entidades financeiras recusar o envolvimento comercial com quem não fornece a respetiva documentação de identificação ou a identificação por conta da qual efetivamente atua.

No caso de suspeita, pode-se, sem informar o cliente, suspender a execução de qualquer operação e reportar a UIF.

5.1.4. Dever de Colaboração e Informação

Consustancia-se na imposição da obrigação de informar sempre que existem suspeitas fundamentadas que quaisquer fundos ou bens que recebem são provenientes da prática do crime de branqueamento de capitais e de prestar prontamente a colaboração requerida às autoridades competentes, fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados por aquelas entidades.

5.1.5. Dever de Criação de mecanismos de controlo

Devem as entidades financeiras definir e aplicar políticas e procedimentos internos adequados ao cumprimento do programa de prevenção ao branqueamento de capitais, incluindo uma unidade responsável pela observância das normas relevantes nesta matéria, incumbida da avaliação anual dos casos participados as autoridades judiciais, a preparação de regras e procedimentos, bem como a prestação de colaboração à entidade de supervisão bancária e formação regular e adequada aos quadros diretivos e colaboradores, de modo a reconhecerem operações que possam estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento de capitais e atuarem em conformidade com as disposições legais.

6. UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (UIF)

Constituída na sequência da avaliação mútua realizada pelo FMI e pelo GIABA, através do Decreto-Lei nº 1/2008 de 14 de Janeiro de 2008, foi inicialmente

estabelecida junto do Banco de Cabo Verde. Porém, devido a constrangimentos do foro funcional, a mesma foi reconfigurada por intermédio do Decreto-Lei nº 9/2012 de 20 de Março, passando a funcionar junto do Ministério da Justiça, com orçamento privativo e autonomia técnica, mantendo-se, contudo, as características de uma UIF do tipo Administrativa¹⁴.

De acordo com o Decreto-lei da reconfiguração, no seu artigo 3º., “são atribuições da UIF receber, analisar e difundir informação relativa à suspeita de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.”

Conforme se verifica na Figura 3, desde a sua criação, a UIF tem recebido um número substancial de comunicações de operações suspeitas (COS), provenientes sobretudo das instituições de crédito, representando um total de 99% das participações oficiais.

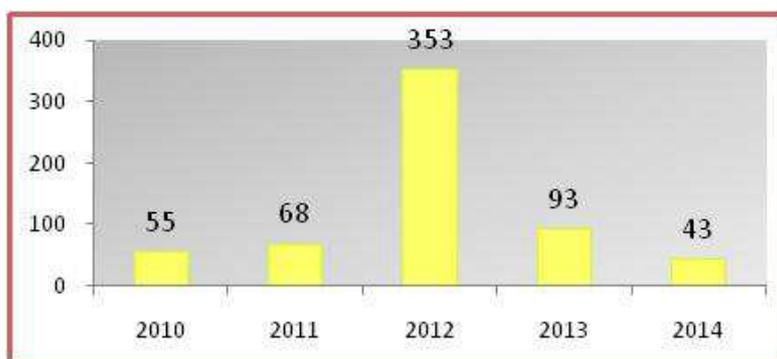


Figura 3: Número de COS recebidas pela UIF (Fonte: UIF)

Em relação a Figura 4, verifica-se uma redução considerável dos montantes envolvidos nas operações potencialmente suspeitas no ano de 2012, embora

¹⁴ Conforme mencionado por “Gleason & Gottselig (2004)”, as UIFs desta natureza normalmente estão estabelecidas sobre a tutela de uma administração ou organismo distinto das autoridades judiciais ou policiais. Muitas das vezes são constituídas como sendo um organismo separado, sujeito a supervisão de um Ministério ou de uma administração (UIF autónoma) ou a margem (UIF independente).

se tenha observado um aumento substancial no volume de comunicações reportadas. Contudo, é de salientar que a estimativa mencionada anteriormente pelo FMI, assente no caso concreto de Cabo Verde, na medida em que o montante referente ao ano de 2012 corresponde a cerca de 2% do PIB nacional.

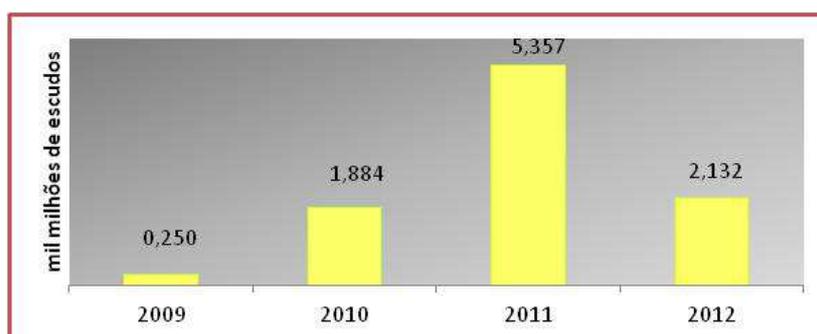


Figura 4: Montantes envolvidos nas COS (Fonte: UIF)

7. O PAPEL DE *COMPLIANCE*

O exercício da função *Compliance* enquadra-se no âmbito de controlo e supervisão institucional definido pelos órgãos reguladores, caracterizando-se por ser uma função dotada de suficiente autonomia, autoridade e estritamente consultiva, que apresenta como missão assegurar em conjunto com as demais áreas, a conformidade das obrigações e deveres legais, regulamentares, éticos e de conduta aplicáveis às instituições de crédito, por meio de adequação e funcionamento integral do sistema de controlo interno.

Tendo em observância os riscos subjacentes ao incumprimento das normas e regulamentos verificados no sistema financeiro, nomeadamente reputacional, legal e de perda pecuniária, o *Compliance* integra duas vertentes distintas, que visam assegurar a boa execução das atribuições e funções de modo a mitigar

os riscos de *compliance* e de prevenção ao branqueamento de capitais, especificamente:

- Certificar a aderência e funcionalidade da implementação e atualização de regulamentos e normas, propondo melhorias quando necessário;
- Analisar as alterações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico com particular relevância no âmbito da publicação de legislação concernente a atividade desenvolvida, avaliando e adequando a sua aplicabilidade;
- Disseminar os princípios éticos e de normas de boa conduta, certificando a sua adesão e cumprimento na instituição;
- Aferir operações potencialmente suspeitas de configurar risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Analisar processos de avaliação de contrapartes através de mecanismo de abordagem baseada no risco individual de cada cliente;
- Atualizar os dados de caracterização da carteira de clientes de acordo com o nível de risco associado;
- Promover e divulgar a cultura de prevenção ao branqueamento de capitais através de ações formativas.

8. METODOLOGIA E ANÁLISE

O presente estudo usa um questionário (*vide* Anexo I) com questões objetivas e fechadas, alusivas aos procedimentos adotados no âmbito de análise de contrapartes, de monitorização de operações e de reportes às autoridades, relacionando-as com outros aspetos essenciais em termos de conformidade regulamentar.

O questionário teve como destinatários os catorze responsáveis ou *Compliance Officers* das instituições financeiras que compõem o setor bancário cabo-verdiano, doze dos quais os devolveram devidamente preenchido. Os dados estatísticos foram tratados através dos *softwares* IBM SPSS Statistics e Microsoft Office Excel, realçando os procedimentos praticados nas instituições bancárias e as melhores práticas internacionais, mormente no que se refere ao Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

As respostas obtidas no questionário foram pontuadas em escala intervalar de 0 a 5, classificadas em relação ao objeto de estudo, sendo 0 - Não Conforme, 3 - Parcialmente Conforme e 5 - Conforme. Os resultados obtidos foram analisados de modo a aferir (i) o nível de conformidade do sector e, (ii) a relação entre indicadores financeiros e o grau de conformidade. O nível de conformidade foi calculado como a percentagem da soma dos pontos obtidos em cada questionário recebido de cada instituição e o máximo de pontos que seria possível obter na totalidade do questionário.

Deste modo:

$$\text{Nível de Conformidade} = \frac{\sum \text{Pontos Obtidos por questionário}}{\text{Máximo Pontos do questionário}}$$

8.1. Recolha de Dados

Questão (1) Função de *Compliance*: O número 1, do artigo 43º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, refere que as instituições bancárias devem estabelecer e manter uma Função de *Compliance* independente, permanente e efetiva, responsável pelo controlo das obrigações legais em matéria de

prevenção ao branqueamento de capitais, assim sendo, o estudo demonstra que 100% dos bancos inquiridos apresentam no seu organograma uma Função de *Compliance*, que assegura o cumprimento das normas e regulamentos nesta matéria.

Questão (2) Dever de identificação do cliente efetuada por terceiros:

Relativamente à verificação do cliente por instituições terceiras, em consonância com o artigo 12º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, apenas 25% dos casos indicaram não terem internamente definidos procedimentos e controlos que permitem responder às exigências regulamentares, ainda que considerados como sendo sucursais de instituições bancárias com sede no exterior.

Questão (3) Modelo de gestão do risco de Branqueamento de Capitais:

No que se refere à identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais existentes no contexto da atividade desenvolvida, de acordo com o estabelecido no artigo 4ª, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, 75% dos bancos inquiridos manifestaram ausência de um modelo que permite identificar, ainda antes do estabelecimento da relação de negócio, o perfil de risco do cliente, os meios de comunicação utilizados no contacto com o cliente, a natureza das transações e dos produtos e serviços, a natureza das áreas de negócio desenvolvidas, a natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição, canais de distribuição dos produtos e serviços, e graus de risco associados aos países e as zonas geográficas de atuação da instituição.

Questão (4) Filtragem contra listas de sanções internacionais: Ainda no que diz respeito a prevenção no momento das aberturas de contas de depósito, artigo 4^a, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, constata-se que a generalidade dos bancos inquiridos (100%) dizem ter ferramentas de controlo que permitem confrontar os nomes e os dados de caracterização das contrapartes contra listas de sanções internacionais, nomeadamente Office Of Foreign Assets Control (OFAC), União Europeia (EU), Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSC), Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), etc.

Questão (5) Devolução do depósito inicial em numerário: Em conformidade com o número 5, do artigo 16^o, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, apenas 17% dos casos alegaram terem procedimentos de encerramento de contas de depósito bancário em consequência da não apresentação de suportes comprovativos em falta, com devolução das quantias entregues em numerário para depósito inicial também em numerário.

Questão (6) Requisitos de abertura de conta de depósito bancário: Em continuidade ao previsto no artigo 16^o, no seu número 1, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, 83% das instituições inquiridas afirmaram exigir, cumulativamente, os elementos identificativos e os meios comprovativos para procederem uma abertura de conta de depósito.

Questão (7) Meios comprovativos - pessoas singulares: Quase todos os bancos inquiridos exigem, cumulativamente, o Bilhete de Identidade ou documento equivalente e o Número de Identificação Fiscal como documentos

de suporte obrigatórios para processo de abertura de conta de depósito, sendo que, adicionalmente, apenas 42% exige o comprovativo de morada e 33% o comprovativo de profissão e entidade empregador, conforme consta do número 1, do artigo 18º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (8) Meios comprovativos - pessoas coletivas: O Registo Comercial, o Número de Identificação Fiscal e Identidade dos Representantes são sempre solicitados como documentos de suporte fundamentais para o processo de abertura de conta de depósito do segmento *Corporate*, sendo que, complementarmente, apenas 83% exigem Identidade dos Titulares de Participação no Capital e 42% Identificação do Beneficiário Efetivo, de acordo com o previsto no número 2, do mesmo artigo 18º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (9) Beneficiário Efetivo: No que diz respeito à identificação dos beneficiários efetivos, em referência ao artigo 19º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, cerca 58% dos casos dizem ter efetivamente procedimentos de recolha de identificação dos mesmos nas aberturas de contas de depósito.

Questão (10) Pessoas Politicamente Expostas: Relativamente aos procedimentos e políticas internas, baseadas no risco, que permitem identificar e aferir a qualidade de Pessoa Politicamente Exposta, ainda antes de concretizarem a relação de negócio, em consonância com o número 1, do artigo 37º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, todos os bancos

inquiridos admitiram terem já métodos e procedimentos implementados que respondam adequadamente as exigências regulamentares neste domínio.

Questão (11) Finalidade e natureza da relação de negócio: Mais de metade dos bancos inquiridos (58%) revelaram não existir procedimentos de recolha de informação relevante concernente a finalidade e a natureza da relação de negócio nas aberturas de contas de depósito, em conformidade com o número 1, do artigo 30º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (12) Origem e destino dos fundos: Neste ponto também 58% dos bancos inquiridos admitiram ausência de procedimentos de recolha de informação pertinente sobre a origem e destino dos fundos a transacionarem no contrato ainda no momento do estabelecimento da relação de negócio, de acordo com o previsto no número 1, do artigo 31º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (13) Depósitos em contas tituladas por terceiros: Na análise dos dados do questionário observa-se que somente 25% das instituições inquiridas afirmaram, efetivamente, ter procedimentos internos que permite registar e identificar depositantes em contratos titulados por terceiros, em montantes iguais ou superiores a 1.000.000,00 ECV, em conformidade com o referido no número 1, do artigo 22º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (14) Depósitos fracionados: Ainda tendo como referência o mesmo artigo 22º, no seu ponto número 3, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, 33% das instituições inquiridas revelaram não solicitar Declarações de Proveniência dos Fundos e Identificação dos Depositantes que efetuam

depósitos em numerário em contratos titulados por terceiros, em montantes fracionados, de modo a não serem atingidos os limites regulamentares nesta matéria.

Questão (15) Atualização de informação: De acordo com os dados recolhidos no inquérito, 92% dos casos admitiram a existência de procedimentos periódicos, no âmbito da relação de negócio que permitem assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponham dos clientes, indo assim de encontro com o previsto no número 1, do Artigo 33º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (16) Dever de Exame: Em relação a monitorização de condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores são suscetíveis de estarem relacionadas com a prática do crime de branqueamento de capitais, quase todas as instituições do setor bancário inquiridas (83%) confirmaram a existência de mecanismos internos mitigadores que visam a redução do risco em análise, desta forma cumprindo com o artigo 50º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (17) Relações de correspondência: Da análise dos resultados, constata-se que 75% dos bancos inquiridos dizem ter mecanismos estabelecidos de aprovação de correspondência bancária, de modo a avaliar a reputação e a qualidade de supervisão da Instituição Financeira correspondente, em conformidade com o disposto no número 1, do artigo 38º, do Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal.

Questão (18) Dever de diligência efetuada por terceiros: No âmbito do artigo 40º, do Aviso nº 5 de 2013, o inquérito demonstra que apenas 33% dos casos admitiram não ter internamente definidos os procedimentos e controlos que permitem cumprir com às exigências do dever de diligência, recorrendo então a uma instituição terceira, ainda que considerados como sendo sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

Questão (19) Recusa de Prestação de Informação: Diz o artigo 48º, número 2, do Aviso nº 5 de 2013, que as instituições bancárias devem comunicar às autoridades quando suspeitarem que uma recusa de prestação de informação possa estar relacionada com a prática do branqueamento de capitais. Neste sentido, o resultado do inquérito evidencia que todos os bancos que responderem ao questionário cumprem com o regulamento em análise.

Questão (20) Dever de comunicação: O artigo 51º, do Aviso nº 5 de 2013, prevê que as instituições bancárias devem efetuar comunicações à Unidade de Informação Financeira logo que concluem suspeita de operação relacionada com o branqueamento de capitais. Conforme se verifica no estudo, a generalidade (100%) dos bancos inquiridos referem já terem políticas e procedimentos implementados de reporte às autoridades sempre que se ocorre suspeitas fundamentadas desse crime.

Questão (21) Dever de abstenção: Nos termos do artigo 52º, do Aviso nº 5 de 2013, as instituições bancárias devem abster-se de executar qualquer operação sempre que suspeitarem estar relacionada com a prática do branqueamento de capitais, informando imediatamente à Unidade de

Informação Financeira. Neste contexto, 100% das instituições entrevistadas confirmaram a existência de métodos e procedimentos internos que permitem reportar atempadamente operações dessa natureza à Unidade de Informação Financeira.

8.2. Tratamento de Dados

De acordo com a Figura 5, o Sector Bancário cabo-verdiano ainda não cumpre na generalidade com as normas e princípios internacionais de prevenção ao Branqueamento de Capitais, verificando um elevado nível de desconformidade tanto nas Instituições de Crédito (ICREDITO) como nas Instituições Financeiras Internacionais (IFI), na ordem dos 26% e 44%, respetivamente.

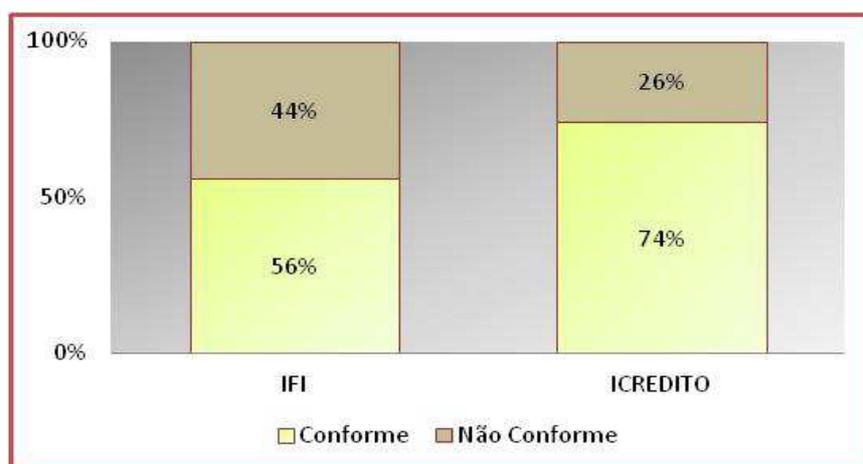


Figura 5: Conformidade do Sector Bancário (Fonte: autor)

Relativamente à correlação entre o Nível de Conformidade e os Principais Indicadores Financeiros, nomeadamente Produto Bancário e Activo Líquido, os resultados obtidos refletem uma correlação ligeiramente negativa, entre $\rho = -0,03$ e $\rho = -0,08$, assim nesta ordem, deduzindo-se que quanto maior o volume

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

de negócios e Activos dos Bancos maior o nível de desconformidade. Situação observada nas Figuras 6 e 7.

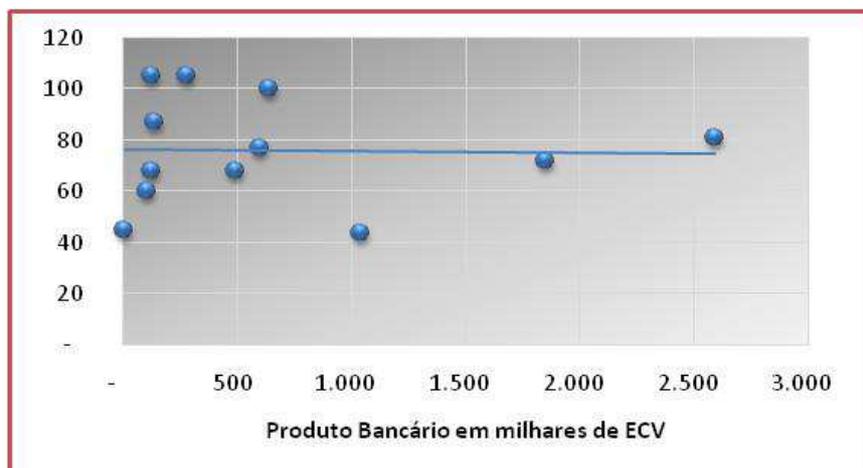


Figura 6: Correlação entre o Nível de Conformidade e o Produto Bancário das Instituições inquiridas (**Fonte:** autor)

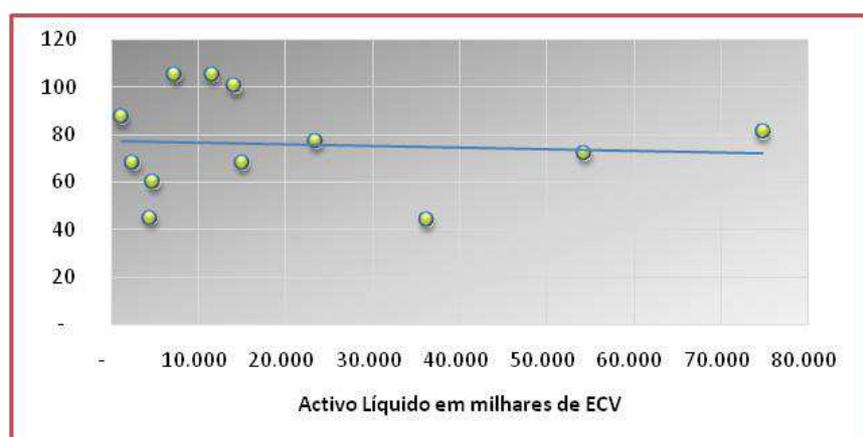


Figura 7: Correlação entre o Nível de Conformidade e o Activo Líquido das Instituições inquiridas (**Fonte:** autor)

A Figura 8 demonstra que os maiores bancos inquiridos, em termos de Activo Líquido e Produto Bancário, apresentam nível médio de conformidade inferior à dos menores Bancos. Este resultado fundamenta-se, por um lado, pelo facto dos maiores Bancos terem maior cobertura do negócio de retalho (cerca de

90%) e assim maior peso/influência junto do regulador e, por outro, pelo facto de alguns dos menores Bancos estarem sujeitas a normas muito mais exigentes em virtude de uma supervisão consolidada, exercida concomitantemente por um outro regulador internacional.

	Nível médio de Conformidade	Activo Total*	Produto Bancário*
Seis maiores Bancos	74	218.336	7.199
Seis menores Bancos	78	32.287	757

* Valores em milhares de ECV

Figura 8: Segmentação entre grupos e o Nível de Conformidade (**Fonte:** autor)

9. CONCLUSÃO

Considerando os objetivos preconizados com a investigação em causa, nomeadamente no que se refere a conformidade do setor bancário cabo-verdiano em relação as melhores práticas internacionais, com base no Aviso nº 5 de 2013, do Banco de Portugal, denota-se, sobretudo uma substancial falta de orientação e coordenação de políticas e procedimentos do sector com ausência de regulamentos e normativos atualizados, que permitem dotar os bancos de instrumentos legais consentâneos com as novas diretrizes de prevenção ao branqueamento de capitais, e, insuficiente intervenção/fiscalização do órgão regulador responsável pela aplicação da legislação neste domínio.

9.1. *Prevenção e Análise de Contrapartes*

De acordo com os resultados obtidos, todas as instituições bancárias inquiridas apresentam uma Função de *Compliance* no seu organograma responsável pela

prevenção/deteção do branqueamento de capitais. No entanto, apenas 25% dizem ter mecanismos e procedimentos que permitem identificar e avaliar o perfil de risco do cliente, ainda antes da relação de negócio. Relativamente às informações mínimas requeridas e a documentação de suporte solicitada no momento das aberturas de conta de depósito verifica-se uma manifesta indefinição dos procedimentos adotados, observando em muitos dos casos, a recolha apenas de identificação dos titulares/representantes e informação genérica sobre cargos públicos, prescindindo, no entanto, da identificação dos beneficiários efetivos, da finalidade e natureza de negócio e da origem e destino dos fundos.

9.2. Monitorização de Operações Suspeitas

Em análise aos dados da investigação em termos de prevenção e monitorização de operações realizadas em numerário, verifica-se, igualmente, uma determinada inconsistência nos procedimentos adotados pelo setor bancário, com 25% dos casos a afirmarem não terem procedimentos de recolha dos elementos identificativos em depósitos efetuados em contas tituladas por terceiros, em montantes acima de 1.000.000,00 ECV (um milhão de escudos), e 33% a confirmarem ausência de procedimentos de recolha de Declaração de Proveniência dos Fundos em depósitos deliberadamente faccionados, de forma a não serem atingidos os limites regulamentares nesta matéria. Adicionalmente, em relação aos procedimentos de controlo interno relacionadas com a prevenção deste fenómeno, 80% das instituições inquiridas indicaram terem adotado medidas que permitem monitorizar clientes e

operações potencialmente suspeitas, inclusivamente, com 90% dos casos a admitirem processos periódicos de atualização e completude da informação que já disponham dos clientes.

9.3. *Reporte às Autoridades*

Neste âmbito todas as instituições bancárias inquiridas foram unânimes na relação de cooperação com à Unidade de Informação Financeira, comunicando sempre que se materializa fundamentadas operações potencialmente suspeitas da prática do crime de branqueamento de capitais, quer seja através de recusa de prestação de informação relevante, de monitorização transações ou de abstenção de execução de determinada operação.

10. BIBLIOGRAFIA

Aro, R. (2013). *Lavagem de dinheiro – Origem histórica, Conceito, nova legislação e fases*, Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina Ano III, Nº 6, 168 – 177.

Braguês, J. L. (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*, Portugal: Edições Húmus/ OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude.

Banco de Cabo Verde. *Instituições Autorizadas*. Disponível em: <http://www.bcv.cv/vPT/Supervisao/Enderecos%20dos%20Bancos/Paginas/EnderecosFAQs.aspx>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

Cox, D. (2014). *Handbook of Anti Money Laundering*, 1st Ed. West Sussex: John Wiley & Sons, Ltd.

Corrêa, L. M. P. (2013). *O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional*, Brasília: Ministério das Relações Exteriores/ Fundação Alexandre Gusmão.

Cassara, J. & Jorisch, A. (2010). *On The Trail of Terror Finance: What Law Enforcement and Intelligence Officers Need to Know*, 1st Ed. Arlington: Red Cell Publishing.

Chong, A. & López-de-Silanes, F. (2007). *Money Laundering and its Regulation*, Washington D.C.: Inter-American Development Bank/ University of Amsterdam and NBER.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de
Substâncias Psicotrópicas (Viena 19 de Dezembro de 1998).

Gleason, P. & Gottselig, G. (2004). *Financial Intelligence Units: An Overview*,
Washington D.C.: International Monetary Fund.

GAFI. *25 years and beyond: The Financial Action Task Force - setting the
standards to combat money laundering and the financing of terrorism
and proliferation*. Disponível em: [http://www.fatf-
gafi.org/pages/aboutus/history
ofthefatf/](http://www.fatf-gafi.org/pages/aboutus/history
ofthefatf/)>. Acesso em: 07 de Janeiro de 2015.

GAFI. *What is Money Laundering?*. Disponível em: [http://www.fatf-
gafi.org/pages/faq/moneylaundering/](http://www.fatf-gafi.org/pages/faq/moneylaundering/). Acesso em: 07 de Janeiro de
2015.

Padrões Internacionais De Combate ao Branqueamento de Capitais e ao
Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: As Recomendações
do GAFI (2012), Paris: Organização de Cooperação e
Desenvolvimento Económico/Grupo de Ação Financeira.

Roncato, C. J. (2006). *Sonegação Fiscal e Lavagem de Dinheiro*, Brasília:
Universidade de Brasília.

Reuter, P. & Truman, E. M. (2004). *Chasing Dirty Money: The Fight Against
Money Laundering*, Washington D.C.: Institute for International
Economics.

Ramos, J. G. G. *Lavagem De Dinheiro: Contornos e Contradições*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12602-126031-PB.pdf>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2015.

Shehu, A. Y. (2012). *Estratégias e Técnicas das Ações Judiciais Dos Crimes Económicos e Financeiros*, Senegal: Grupo Inter-Governamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais.

Silva, J. L. R. & Marques, L. F. B. & Teixeira, R. (2011). *Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições Financeiras: Avaliação do Grau de Aderência aos Controles Internos*, Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, 8 (4), 300-310.

Schott, P. A. (2004). *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, 2ª Ed. Washington D.C.: Banco Mundial/ Fundo Monetário Internacional.

Turner, J. E. (2011). *Money Laundering Prevention: Deterring, Detecting, and Resolving Financial Fraud*, 1st Ed. West Sussex: John Wiley & Sons, Ltd.

UNODC. *Estimating Illicit Financial Flows Resulting From Drug Trafficking And Other Transnational Organized Crime*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf. Acesso em: 10 de Dezembro de 2014.

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS
NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

Yeandle, M. & Mainelli, M. & Berendt, A. & Healyt, B. (2005). *Anti-Money
Laundering Requirements: Costs, Benefits And Perceptions*, London:
Z/Yen Limited.

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

Por Jair José Andrade Ramos

ANEXO I

Modelo de Questionário

Confessamos antecipadamente gratos pela sua disponibilidade em responder ao questionário. O mesmo faz parte de um trabalho de dissertação de Mestrado em Finanças no ISEG – Lisbon School of Economics and Management – Universidade de Lisboa, relacionada com a conformidade do sector bancário cabo-verdiano em relação às normas internacionais de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais.

O questionário não requer repostas certas ou erradas, apenas a perceção enquanto profissional da Área de *Compliance*, em relação às práticas do mercado cabo-verdiano no que tange ao Branqueamento de Capitais.

De notar que as questões seguintes, normalmente admitem apenas uma única resposta, bastando para tal assinalar a *box* correspondente.

Informamos que os dados recolhidos serão utilizados para fins académicos e de informação da Unidade de Informação Financeira, pelo que, garantimos o anonimato e a confidencialidade dos mesmos.

Questionário

1. A Instituição Financeira tem uma função *compliance* independente, permanente e efetiva, responsável pelo controlo das obrigações legais em matéria de prevenção ao Branqueamento de Capitais?

Nota: Admite-se a existência formal da Área de Compliance, assim como da figura do Compliance Officer, responsável pelo cumprimento do quadro normativo e acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante no exercício das suas funções.

- Sim.
 Não.

2. A Instituição Financeira recorre a uma instituição terceira para o cumprimento do dever de identificação referente a clientela?

- Sim.
 Não.

3. Existe um modelo de gestão de risco de Prevenção ao Branqueamento de Capitais que permite identificar a exposição em concreto dos riscos na sua realidade operativa específica?

e.g. tem em conta o perfil de risco do cliente, os meios de comunicação utilizados no contacto com o cliente, a natureza das transações e dos produtos e serviços, a natureza das áreas de negócio desenvolvidas, a natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição, canais de distribuição dos produtos e serviços, e graus de risco associados aos países e as zonas geográficas de atuação da instituição, etc.

- Sim.
 Não.

4. Existe um controlo efetivo dos nomes das contrapartes contra listas de sanções internacionais ainda antes do estabelecimento da relação de negócio?

- Sim.
 Não.

5. Sempre que encerra uma conta de depósito em consequência da não apresentação dos suportes comprovativos em falta, a Instituição Financeira procede a devolução das quantias entregues em numerário para depósito inicial também em numerário?

- Sim.

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

Não.

6. A Instituição Financeira exige, cumulativamente, todos os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos para proceder uma abertura de conta de depósito?

- Sim, de todos os elementos identificativos e respetivos comprovativos.
 Sim, de todos os elementos identificativos.
 Não.

7. Quais são os documentos de suporte considerados indispensáveis pela Instituição Financeira para o início da relação de negócio com um Particular?

Nota: Esta pergunta admite mais do que uma escolha.

- Bilhete de identidade.
 Número de contribuinte.
 Comprovativo de morada.
 Comprovativo de profissão e de entidade patronal, quando existam.

8. Quais são os documentos de suporte considerados indispensáveis pela Instituição Financeira para o início da relação de negócio com uma Empresa?

Nota: Esta pergunta admite mais do que uma escolha.

- Registo comercial.
 Número de contribuinte.
 Identificação dos representantes.
 Identidade dos titulares de participação no capital.
 Identificação do beneficiário efetivo.

9. A Instituição Financeira tem como obrigatoriedade recolher os elementos de identificação do beneficiário efetivo?

- Sim.
 Não.

10. A Instituição Financeira dispõe de um mecanismo baseado no risco que permite identificar e validar a qualidade de Pessoa Exposta Politicamente (PEP)?

Nota: De acordo com as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), Fevereiro de 2012, as Pessoas Politicamente Expostas são indivíduos a quem estão ou foram cometidas altos cargos de natureza política ou pública, como por exemplo, Chefe de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos quadros governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos.

- Sim.
 Não.

11. Ao estabelecer uma relação de negócio, a Instituição Financeira tem como procedimento a recolha de informação concernente à finalidade da abertura de conta?

- Sim.
 Não.

12. Ao estabelecer uma relação de negócio, a Instituição Financeira tem como procedimento a recolha de informação sobre a origem dos fundos a transacionar na conta?

- Sim.
 Não.

13. Quando regista depósitos em contas tituladas por terceiros, de montantes iguais ou superiores a 1.000.000 ECV, a Instituição Financeira tem como procedimento a recolha dos elementos identificativos do indivíduo depositante (e.g. Bilhete de Identidade)?

- Sim.
 Não.
 Não aplicável (resposta válida apenas para Instituições Financeiras Internacionais).

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

Por Jair José Andrade Ramos

14. Quando existe suspeita de fracionamento de depósitos em numerário, em montantes inferiores a 1.000.000 ECV, a Instituição Financeira solicita também o preenchimento da Declaração de Proveniência dos Fundos?

- Sim.
 Não.
 Não aplicável (*resposta válida apenas para Instituições Financeiras Internacionais*).

15. Existe um procedimento periódico que assegura a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponha dos clientes?

- Sim.
 Não.

16. Existe um programa de monitorização de condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornam particularmente suscetíveis de poderem estar relacionadas com a prática do Branqueamento de Capitais?

- Sim.
 Não.

17. Existem procedimentos de aprovação da relação de correspondência bancária, garantindo a suficiência de informação, por forma a avaliar a reputação e a qualidade de supervisão da Instituição Financeira correspondente?

- Sim.
 Não.

18. A Instituição Financeira recorre a uma instituição terceira para o exercício do dever de diligência em relação à clientela?

Nota: Conforme artigo 9º., da Lei nº 38/VII//2009, de 20 de Abril, Lavagem de Capitais, o dever de diligência requer uma atenção continuada sobre a relação de negócio e examinar de perto as transações executadas, de molde a assegurar que são consistentes com o seu conhecimento do cliente as suas atividades comerciais e o seu perfil de risco e, quando exigível, a origem dos seus fundos.

- Sim.
 Não.

19. Perante uma recusa de prestação de informação em que existe suspeita fundamentada da prática de Branqueamento de Capitais, a mesma é comunicada à Unidade de Informação Financeira?

- Sim.
 Não.

20. No âmbito da monitorização de clientes e operações, quando detetado um indicador de suspeita da prática de Branqueamento de Capitais, o mesmo é comunicado à Unidade de Informação Financeira?

- Sim.
 Não.

21. No caso de se abster e não executar uma operação por motivo de suspeita de estar relacionada com a prática de Branqueamento de Capitais, a Instituição Financeira tem como procedimento o reporte da operação para à Unidade de Informação Financeira?

- Sim.
 Não.

ANEXO II

Tabela II

As Quarenta recomendações do GAFI

#	AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI
	A – POLÍTICAS E COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE ABC/CFT
1	Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco
2	Cooperação e coordenação nacionais
	B – BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E PERDA
3	Infração de branqueamento de capitais
4	Perda e medidas provisórias
	C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO
5	Infração de financiamento do terrorismo
6	Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo
7	Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação
8	Organizações sem fins lucrativos
9	Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras
	<i>Dever de diligência relativo à clientela e conservação de documentos</i>
10	Dever de diligência relativo à clientela
11	Conservação de documentos
	<i>Medidas suplementares para clientes e atividades específicos</i>
12	Pessoas politicamente expostas
13	Bancos correspondentes
14	Serviços de transferência de fundos ou de valores
15	Novas tecnologias
16	Transferências eletrônicas
	<i>Recurso a terceiros, controlos e grupos financeiros</i>
17	Recurso a terceiros
18	Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro
19	Países que comportam um risco mais elevado
	<i>Declaração de operações suspeitas</i>
20	Declaração de operações suspeitas
21	Alerta ao cliente e confidencialidade
	<i>Atividades e profissões não financeiras designadas</i>
22	Atividades e profissões não financeiras designadas: Dever de diligência relativo à clientela
23	Atividades e profissões não financeiras designadas: Outras medidas
	E – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS
NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Por Jair José Andrade Ramos

	PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA
24	Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas
25	Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica
	F – PODERES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS
	<i>Regulação e supervisão</i>
26	Regulação e supervisão das instituições financeiras
27	Poderes das autoridades de supervisão
28	Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas
	<i>Autoridades operacionais e autoridades de aplicação da lei</i>
29	Unidades de informação financeira
30	Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação
31	Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação
32	Transportadores de fundos
	<i>Obrigações gerais</i>
33	Estatísticas
34	Orientações e retorno da informação
	<i>Sanções</i>
35	Sanções
	G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
36	Instrumentos internacionais
37	Auxílio judiciário mútuo
38	Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda
39	Extradicação
40	Outras formas de cooperação internacional

Fonte: GAFI

CONFORMIDADE DO SECTOR BANCÁRIO CABO-VERDIANO EM RELAÇÃO ÀS
NORMAS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

Por Jair José Andrade Ramos
